



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR:

Associação Eduardo Banks

DATA DE ENTREGA

17/08/2010

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos Artigos 1562, 1571 a 1578, 1580, 1583 e 1584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o § 6º do Artigo 7º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), o Artigo 155 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e o item 14 do Inciso II do Artigo 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e dá outras providências

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUG N° 228/2010
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Eduardo Banks

CNPJ: 09.296.442/0001-00

Tipos de Entidades: Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros ()

Endereço: Rua Agenor Moreira n. 62 (casa) - Andaraí

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **CEP:** 20541-130

Tel.: (21) 2234-9449 **Fax.:** (21) 2234-9449


Correio-eletrônico: banksianismo@ig.com.br

Responsável: Waldemar Anunciação Borges de Medeiros

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília - DF, 17 de agosto de 2009.


Sônia Hypólito
Secretária



Rio de Janeiro, 30 de Julho de 2010

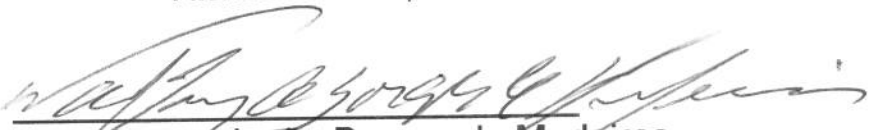
Exmº Senhor
Deputado Federal **Paulo Pimenta** (PT/RS)
Presidente da Comissão de Legislação Participativa
Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS** (CNPJ 09.296.442/0001-00) que *Regulamenta o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 66, de 13 de julho de 2010, para suprimir do ordenamento o instituto da separação judicial e regular o divórcio, e dá outras providências.*

Outrossim, por oportuno esclarece a V. Exª que o artigo 3º., inciso V do Estatuto Social da Associação Eduardo Banks (registrado no RCPJ/RJ sob o número de matrícula 227.020 em 26 de Dezembro de 2007) confere ao Presidente o poder de apresentar sugestões legislativas à CLP sem ouvir a Assembléia Geral, dentre outras matérias que ficam reservadas à discricionariedade do Chefe Máximo da Entidade, razão pela qual se deixa de apresentar a ata a que alude o inciso III do artigo 2º do Regulamento Interno desta Comissão Permanente.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,


Waldemar Anuncição Borges de Medeiros
Presidente – Associação Eduardo Banks

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010
(DA ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS – CNPJ 09.296.442/0001-00)

Regulamenta o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 66, de 13 de julho de 2010, para suprimir do ordenamento o instituto da separação judicial e regular o divórcio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, para suprimir do ordenamento o instituto da separação judicial e regular o divórcio.

Art. 2º. Os artigos 1562, 1571 a 1578, 1580, 1583 e 1584 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1562. Antes de mover a ação de nulidade de casamento, a de anulação, a de dissolução de união estável ou o requerimento de divórcio, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade. (NR)

Art. 1571. A sociedade conjugal termina:

I – pela morte de um dos cônjuges;

II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III – pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.



§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio, o cônjuge poderá manter o nome de casado, salvo se dispuser em contrário a sentença judicial. (NR)

Art. 1572. O divórcio pode ser pedido por ambos os cônjuges, ou por um só deles, respeitados os direitos dos filhos e de terceiros.

§ 1º. O pedido de divórcio será feito perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologado por sentença pelo juiz.

§ 2º. Se o divórcio for intentado estando um dos cônjuges acometido de doença mental grave, interditado ou não, reverterão ao cônjuge enfermo os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal. (NR)

Art. 1573. O requerimento de divórcio será firmado por ambos os cônjuges, ou por um só deles, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver e conterà:

I – certidão de nascimento dos filhos havidos na constância do casamento, e o acordo relativo à guarda e ao regime de visitas dos filhos menores, e o valor da contribuição para criá-los e educá-los;

II – a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

III – a pensão alimentícia devida ao cônjuge que não possuir bens suficientes para se manter;

IV – certidão das dívidas contraídas pelos cônjuges, se houver.

§1º. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias na circunscrição do Registro Civil do domicílio dos cônjuges, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

§ 2º. No prazo referido no § 1º deste artigo, qualquer interessado poderá se apresentar para cobrar as dívidas contraídas pelos cônjuges, ou reivindicar o cumprimento das obrigações por eles assumidas. (NR)



Art. 1574. O pedido de divórcio será feito perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologado pelo juiz.

Parágrafo único. O requerimento de divórcio e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (NR)

Art. 1575. O juiz não pode deixar de homologar o pedido de divórcio, mas deverá impor na sentença condição que preserve os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

§ 1º. A sentença de divórcio importa a separação de corpos e a partilha dos bens, podendo esta ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

§ 2º. A sentença que homologar o divórcio produz efeito imediato, averbando-se no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados. (NR)

Art. 1576. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, na sentença que homologar o divórcio, na forma estabelecida no Livro IV, Título I, Capítulo IX da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (NR)

Art. 1577. Seja qual for a causa do divórcio e o modo como este se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a sociedade conjugal, desde que nenhum dos cônjuges haja contraído nova união.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito dos filhos ou dos terceiros, adquirido antes e durante o estado de divorciado, seja qual for o regime de bens. (NR)

Art. 1578. O juiz poderá obrigar um dos cônjuges a voltar a usar o nome de solteiro, caso tenha praticado contra o outro cônjuge fato definido como crime, ou fique apurado que, por qualquer motivo, tornou insuportável a vida conjugal, e neste último caso, desde que a alteração não lhe acarrete:

I – evidente prejuízo para a sua identificação;

II – manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III – dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º. Qualquer dos cônjuges poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado. (NR)

[...]

Art. 1580. Caso um dos cônjuges se recuse ao divórcio, não assine o requerimento (artigo 1573) ou deixe de comparecer a qualquer ato, o oficial do registro afixará edital com prazo de 60 (sessenta) dias na circunscrição do Registro Civil do domicílio dos cônjuges, e, obrigatoriamente, publicado na imprensa local, se houver, contendo a advertência ao cônjuge de que o requerimento de divórcio prosseguirá até seus ulteriores termos a despeito de sua recusa.

§ 1º. Após ser ouvido o Ministério Público, o juiz suprirá a falta do consentimento do cônjuge, homologando o divórcio.

§ 2º. O juiz não homologará o divórcio sem a ciência do outro cônjuge, quando então sobrestará o curso do requerimento até que seja possível a intimação pessoal do cônjuge para acompanhá-lo e querendo, impugnar os valores e condições referidos no artigo 1573, incisos I, II e III; se após intimado pessoalmente, o cônjuge não comparecer, ou insistir na recusa ao divórcio, o requerimento prosseguirá.

§ 3º. Estando um dos cônjuges acometido de doença mental, embora não interditado, o juiz nomeará defensor do vínculo para assisti-lo no requerimento de divórcio.

§ 4º. Homologado o divórcio, o juiz fará logo extrair o alvará para liberação dos bens que couberem a cada cônjuge na partilha, e regulará o que couber sobre a proteção à pessoa dos filhos ou de um dos cônjuges. (NR)

[...]

Art. 1583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pelo divórcio, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos. (NR)

Art. 1584. Homologado o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhor compatibilidade para exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica. (NR)

Art. 3º. O § 6º do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. [...]

[...]

§ 6º. A homologação do divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcios brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (NR)

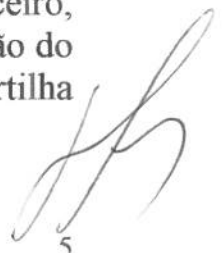
Art. 4º. O artigo 155 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. [...]

[...]

II – que dizem respeito a casamento, filiação, divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do divórcio. (NR)



Art. 5º. O item 14 do inciso II do artigo 167 da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167. [...]

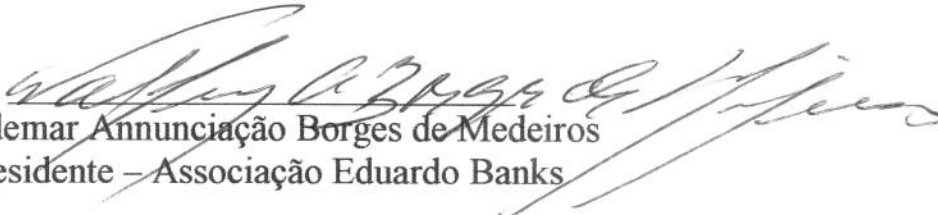
[...]

II – a averbação.

14) das sentenças de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro; (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se os artigos 1120 a 1124-A da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e a Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.


Waldemar Annuniação Borges de Medeiros
Presidente – Associação Eduardo Banks

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº. 66, de 13 de julho de 2010, que alterou a redação do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal nos termos seguintes:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”(NR)

A intenção do Poder Constituinte Derivado é *suprimir* a exigência da prévia separação judicial, de sorte a tornar *automático* o divórcio, não o sujeitando a prazo algum.

Isto significa que se os cônjuges decidirem se divorciar, o divórcio deve ser concedido *imediatamente*, sem sujeitá-los a nenhuma burocracia.

A inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº. 66/2010 tem sua lógica: se o processo de habilitação para o casamento tem forma *cartorial*, atuando o Ministério Público e o Juiz apenas na fase de homologação, o divórcio deve seguir a mesma sistemática dos artigos 1525 a 1532 do Código Civil, saindo-se do casamento da mesma forma pela qual se entrou nele.

Por isto que o presente projeto busca, resguardando ao máximo a proteção aos direitos dos filhos, do cônjuge que estiver em situação menos privilegiada e dos terceiros interessados, aplicar uma construção analógica para o divórcio, assimilando o seu processo ao de habilitação do casamento.

O instituto da separação judicial (antigo *desquite*) não parece ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº. 66/2010, tendo se tornado *superfluo* e de certo modo *nocivo*.

Conhece a **Associação Eduardo Banks** as objeções que se fazem a este entendimento por alguns setores representativos da sociedade, diga-se, com a egrégia Conferência Nacional dos Bispos do Brasil à frente (a qual conta com o máximo de respeito por parte da entidade proponente), os mesmos que procuraram, com notável denodo, evitar a aprovação do divórcio, ainda na Década de 70 do Século XX.

Entretanto, a **Associação Eduardo Banks** entende que, além de ser dever do Congresso Nacional regulamentar a Emenda Constitucional nº 66/2010 (sob pena de vir a ser condenado em Mandado de Injunção a fazê-lo), o divórcio facilitado não atinge nenhum dos interesses da Santa Madre Igreja Católica, visto que em momento algum se interfere na disciplina do **casamento religioso**, e que o casamento a ser dissolvido por este projeto é aquele que os próprios canonistas definem como *mere civile* (meramente civil), indicando com isso uma posição de inferioridade em relação ao casamento contraído perante o altar.

Os fiéis da Igreja Católica têm o dever de contrair o casamento religioso, único a deter o caráter de **sacramento**, tanto que os que se dão em matrimônio perante a autoridade secular incorrem, segundo a própria Igreja, em **pecado mortal**, porque a Igreja Católica não reconhece a existência do casamento civil, equiparando-o ao **concubinato**.

Quanto aos fiéis divorciados, a solução que o Direito Canônico dá é a seguinte: se não eram casados “no religioso”, a união dissolvida é *inexistente* perante as leis da Igreja, e não existe óbice a um novo matrimônio. Se os fiéis tinham celebrado o casamento religioso de efeitos civis, a Igreja não reconhece a dissolução do matrimônio, e nem permite que os ex-cônjuges possam casar-se novamente enquanto um deles não morrer.

Portanto, se o casamento civil é *inexistente* e tratado como *mere civile*, não produzindo efeitos perante o Direito Canônico (ressalvadas as hipóteses, muito raras, de aplicação do *privilégio paulino*), verifica-se que a Igreja Católica vem de se esbater há mais de 30 (trinta) anos para que não se autorize a dissolução de um contrato que ela mesma é a primeira a negar qualquer fundamento de validade!

A Igreja Católica deveria, portanto, aprender a retirar a aposta do jogo que não é seu.

O seu magistério é bem-vindo, no entanto, nas questões que transcendem as fronteiras entre as crenças religiosas, como o **aborto**, a **eutanásia**, e outras violações à Vida, por exemplo, nas quais não é permitido a ninguém escolher pela sobrevivência de outrem. São estas as causas que merecem a dedicação por parte da Igreja; além do mais, o esforço contra a aprovação do divórcio tem o inconveniente de *diluir* e *banalizar* a atuação dos movimentos católicos, desgastando energias preciosas que poderiam ser empregadas para quando for necessário usar de sua influência na discussão de matérias graves.

Outra providência que o presente projeto visa tomar desde já é abolir o critério da *culpa* de um dos cônjuges como justa causa para o divórcio; a sistemática que hoje vigora impõe *numerus clausus* as hipóteses pelas quais se pode pedir a “separação judicial”, todas elas vinculadas à *má-consciência*.

A manutenção desses requisitos contrasta com a noção, cada vez mais arraigada, de que o divórcio é um *direito potestativo* de cada um dos cônjuges, ou seja, que pode ser exercitado ainda que contra a vontade do outro, porque assim como ninguém pode ser obrigado a se casar contra a vontade, **também não pode ser compelido a permanecer no estado de casado à força.**



8

Em *O Andarilho e sua Sombra*, o filósofo alemão **Friedrich Wilhelm Nietzsche** (1844-1900) disse no aforismo 406 de “*Humano, demasiado humano*” que “ao iniciar um casamento, o homem deve ser colocar a seguinte pergunta: você acredita que gostará de conversar com esta mulher até na velhice? Tudo o mais no casamento é transitório, mas a maior parte do tempo é dedicada à conversa”. Forçar alguém a permanecer casado é o mesmo que obrigá-lo a falar com quem não se quer.

O cônjuge, para se separar atualmente, precisa *imputar* fato grave ao outro, tornando-o *culpado*. Ora, a Filosofia progrediu muito quando se libertou da culpa, da má-consciência e de coisas afins; agora o Direito precisa dar o mesmo passo.

“Tranqüilizar a imaginação do doente, para que ao menos, como até agora, ele não sofra *mais* com seus pensamentos acerca da doença do que com a própria doença – creio que isto é algo! Não é pouco! Compreendem agora a nossa tarefa?” – **Nietzsche**, “*Aurora*”, § 54; e para espancar dúvidas sobre o que a **Associação Eduardo Banks** pensa de se ficarem os cônjuges imputando um ao outro a “culpa” na separação, pede-se vênia para transcrever o § 140 da mesma obra, na tradução do eminente Paulo César de Souza:

Louvor e censura. – Se uma guerra tem desenlace infeliz, pergunta-se pelo “culpado” da guerra; se termina com vitória, elogia-se quem a instigou. Sempre é buscada a culpa quando há um fracasso, pois este traz consigo um mau humor a que se aplica automaticamente um único remédio: uma nova excitação do *sentimento de poder* – e esta se acha na *condenação* do “culpado”. Este culpado não é um bode expiatório da culpa de outros: é vítima dos fracos, humilhados, abatidos, que de algum modo querem provar a si mesmos que ainda têm força. Também condenar a si próprio pode ser um meio de readquirir o sentimento de força após a derrota. – Já a glorificação do *instigador* é, com freqüência, o resultado igualmente cego de outro impulso que procura sua vítima – e desta vez o sacrifício é doce e convidativo até para a vítima –:

quando o sentimento de poder de um povo, uma sociedade, está saturado em virtude de um grande, fascinante êxito, e sobrevém um *cansaço do triunfo*, uma parte do orgulho é abandonada; avulta o sentimento da *devoção*, que busca o seu objeto. – Ao sermos *louvados* ou *censurados*, nisto somos geralmente oportunidades, e com freqüência oportunidades agarradas arbitrariamente, para nossos próximos descarregarem o impulso de louvor ou censura neles acumulado: nos dois casos lhes prestamos um benefício, no qual não temos mérito e pelo qual não têm gratidão.

O que disse o Mestre da *guerra* se aplica ao divórcio, e a qualquer situação em que duas pessoas estejam em conflito.

Por isso, o Projeto permite o divórcio pelo simples fato de não se querer estar mais casado, sem verificação de “culpa” de qualquer dos cônjuges; a sociedade ganhará enormemente com isso, do momento em que não for mais possível a uma parte no processo de divórcio promover o hoje costumeiro *festival de baixarias*, despedaçando a reputação da outra parte. O Poder Judiciário não pode mais ficar sendo palco para essa espécie de pantomima, que qualquer advogado que atue em Varas de Família conhece o enredo de cor e salteado.

O Projeto não desconhece a realidade de que muitos casamentos terminam porque um dos cônjuges é violento, e não raro os fatos que desencadeiam o divórcio assumem contornos de ocorrência policial; pensando nestas hipóteses, o Projeto alterou a redação do artigo 1578 do Código Civil, para especificar a proteção aos direitos de um dos cônjuges, quando o outro tiver praticado *fato definido como crime*, não sendo mais restrito aos casos de *sevícias físicas* ou *tentativa de homicídio*, bastando caracterizar qualquer ilícito penal contra a pessoa do cônjuge.

Contamos com a aprovação dos ilustres Parlamentares ao presente projeto.